

GLOCK América S.A. Calle Juncal 1392
C.P. 11000, Montevideo, Uruguay

Tel.+598 2 902 2227, -28, -29
Fax. +598 2 902 2230

À

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Subsecretaria Central de Licitações - CELIC

A/C. Pregoeira Liege Pascotini Dresch

Avenida Borges de Medeiros, 1501 – 2º andar – Porto Alegre / RS

CEP: 90110-115

E-mail: pregoeiro-celic@seplag.rs.gov.br

Ref.: Apresentação de Contrarrazões em face do Recursos da empresa Fabbrica d' Armi Pietro Beretta S.p.A.

Pregão Presencial Internacional nº 0002/CELIC/2019 - Processo nº 18/24000000907-5

Prezada Pregoeira,

A empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.**, por meio do seu procurador legal Franco Giaffone, devidamente qualificado e com procuração nos autos do processo em referência e de forma tempestiva, vem interpor a presente CONTRARRAZÕES em face ao recurso apresentado pela empresa **FABBRICA D' ARMI PIETRO BERETTA S.P.A.**, ante a decisão dessa douta comissão, que considerou a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** habilitada no Pregão Presencial Internacional nº 0002/CELIC/2019, passando assim a fase de teste das amostras.

DAS CONTRARRAZÕES EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO PELA FABBRICA D' ARMI PIETRO BERETTA S.P.A.

I. DO ALEGADO EQUÍVOCADO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA GLOCK AMÉRICA S.A.

A Recorrente **BERETTA** alega que a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** não é fabricante de armas, e que a mesma está situada em um escritório de advocacia no Uruguai, da mesma maneira que centenas de empresas “de gaveta” fazem naquele país de “legislação fiscal branda”.

Adicionalmente alega que seria, no mínimo, temerário ao Governo do Rio Grande do Sul entregar um contrato de milhões de reais a um empresa “de gaveta”, de um país reconhecidamente “brando” em sua legislação tributária e comercial, que pode de um dia para o outro, “encerrar as atividades” e “fechar suas portas”, e que isso ocorrendo, quem responderia legalmente pela garantia das pistolas, bem como, quem responderia pela prestação de assistência técnica.

Com relação a alegação de que a **GLOCK AMERICA S.A.** se trata de uma “empresa de gaveta” no Uruguai, inicialmente é importante esclarecer o conceito de “empresa de gaveta”, que neste caso específico, não há um processo de identificação da Diretoria ou proprietário da mesma, ou seja, o detentor do papel é considerado como o seu respectivo dono (título ao portador do papel).

Informamos que, a alegação não encontra qualquer respaldo, uma vez que a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** é de propriedade da **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.**, a qual incorporou em 26 de março de 1999, a empresa Ebinel S.A., cuja razão social passou a denominar se **GLOCK AMÉRICA S.A.**

Ressaltamos ainda que, o quadro administrativo da **GLOCK AMÉRICA S.A.** é fácil de ser constatado, visto ser composto de um presidente, um vice-presidente e um diretor, todos austríacos (vide imagens abaixo).

Ressalta-se que o documento abaixo, foi apresentado de forma tempestiva, garantindo a segurança jurídica do presente certame, uma vez que é de fácil e clara compreensão que a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** possui competência para assumir as obrigações com a Administração Pública, no que tange os deveres contratuais incidentes sobre o fornecimento do objeto.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE QUE A SOCIEDADE ANÔNIMA GLOCK AMERICA S.A. PERTENCE 100% À GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H. E QUE A MESMA É GERIDA PELOS PRINCIPAIS EXECUTIVOS DA FABRICANTE:

PAPEL NOTARIAL DE ACTUACIÓN

Fs Nº 353126

ESC. VERONICA LILIAN MARTINEZ TEJERA - 13460/1

GLOCK AMERICA S.A.

ACTA DE ASAMBLEA GENERAL ORDINARIA DE ACCIONISTAS

En Montevideo, a los 13 días del mes de Junio de 2019, siendo la hora: 13:00 se reúne la Asamblea General Ordinaria de Accionistas de Glock América S.A., en Juncal 1385, Montevideo. Se halla presente la Sra. Bettina Hana, quien asiste en representación del accionista, GLOCK Ges.m.b.H., y según carta poder que así lo autoriza.

En total se registraron acciones que representan la totalidad del capital integrado que asciende a la fecha a la suma de \$ 522.525 con derecho a 522.525 votos, según surge del Libro respectivo, en virtud de lo cual se prescinde del requisito de publicaciones para la convocatoria de esta asamblea.

Se deja constancia expresa de que: a) en cumplimiento del artículo 351 de la Ley 16.060 de Sociedades Comerciales, quien actúa en calidad de mandatario del accionista de la sociedad ante esta asamblea no cumple funciones como administrador, director, síndico o integrante de comisión fiscal, gerente o empleado de la empresa, b) la sociedad no ha nombrado síndico ni comisión fiscal.

Orden del día:

- Designación de Presidente y Secretario de la asamblea
- Aprobación del balance al 31.12.18 y la distribución de utilidades
- Designación del directorio de la sociedad
- Designación de un accionista para firmar el acta de la asamblea

La Asamblea procede a considerar el Orden del Día y adopta las siguientes resoluciones:

- Se designa a la Sra. Bettina Hana Presidente y Secretario de la asamblea.
- Se resuelve aprobar el balance de la sociedad al 31.12.18, el cual no se transcribe por constar en el Libro de Inventario de la sociedad.

Las utilidades ascienden:	
Resultados acumulados	\$ (9.328.947,95)
Resultado del ejercicio	\$ 86.913.416,63
Total	\$ 77.584.468,68

Se distribuirán de la siguiente manera:

Accionistas	\$ 77.000.000,00
Resultados acumulados	\$ 584.468,68
Total distribuido	\$ 77.584.468,68

3. Se designa el siguiente Directorio:

Presidente:	Stephan Dörler
1er Vicepresidente:	Oliver Forsthuber
Director:	Richard Flür

4. Se designa a la Sra. Bettina Hana para firmar el acta de esta asamblea.

Sin más asuntos que tratar se levanta la sesión a la hora 13:30 del día de la fecha.


Bettina Hana

2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - SP
MICROFILME 3701010

GLOCK Ges.m.b.H.
Glocken Glock-Platz 1, 2232 Deutsch-Wagram
Austria
www.glock.com

LOCK
PERFECTION

Dr. Stephan Doerler
Chief Financial Officer

Phone +43 (0)2247 90300-355
Mobile +43 (0)664 80300355
E-Mail stephan.doerler@glock.at

GLOCK Ges.m.b.H.
Glocken Glock-Platz 1, 2232 Deutsch-Wagram
Austria
www.glock.com

LOCK
PERFECTION

Mag. Oliver Forsthuber
Deputy Director of International Sales

Phone +43 (0)2247 90300-340
Mobile +43 (0)664 8311403
E-Mail oliver.forsthuber@glock.at

GLOCK Ges.m.b.H.
Glocken Glock-Platz 1, 2232 Deutsch-Wagram
Austria
www.glock.com

LOCK
PERFECTION

Richard Flür, MAS
Director of International Sales

Phone +43 (0)2247 90300-335
Mobile +43 (0)664 8311407
E-Mail richard.fluer@glock.at

Diante de todo o exposto, resta assim desconfigurada a alegação da Recorrente de que a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** seria uma empresa “de gaveta” e temerária sua contratação por parte da Administração Pública.

Não bastasse a alegação leviana acima, que a Recorrida seria uma empresa de “gaveta”, a empresa **BERETTA** ardilosamente induz esta douda Comissão a entender que a empresa encontra-se estabelecida em um país de branda legislação fiscal, subentende-se “paraíso fiscal”, qual seja o Uruguai.

Importante destacar que, buscando eliminar práticas comerciais em paraísos fiscais, o Brasil, através da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira RFB nº 1037, de 04 de junho de 2010, estabeleceu regras e relacionou países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.

Portanto, o país em que se localiza a **GLOCK AMÉRICA S.A.**, não pode ser considerado paraíso fiscal, uma vez que o artigo 1º da referida Instrução Normativa, não elenca o Uruguai em seu rol como um país com tributação favorecida. Ainda, não se configura em um regime fiscal privilegiado, pois a **GLOCK AMÉRICA S.A.** não é uma pessoa que exerça a atividade de sociedade financeira de investimento, conforme prevê o artigo 2º inciso II da referida Instrução, não podendo, portanto, usufruir de qualquer tipo de regime fiscal privilegiado, de suposto país com “legislação fiscal branda”.

Para melhor elucidar, segue abaixo trechos recortados da referida norma para completa compreensão.




Arquitetura do sistema de legislação tributária do RFB

Visão Multivigente

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1037, DE 04 DE JUNHO DE 2010

(Publicado(a) no DOU de 07/06/2010, seção , página 21)

Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.

Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

- I - Andorra;
- II - Anguilla;
- III - Antigua e Barbuda;
- IV - ~~Anilhas Holandesas~~; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1658, de 13 de setembro de 2016) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1658, de 13 de setembro de 2016)
- V - Aruba;
- (...)
- LXVI - Curaçao; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1658, de 13 de setembro de 2016) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1658, de 13 de setembro de 2016)
- LXVII - São Martinho; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1658, de 13 de setembro de 2016) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1658, de 13 de setembro de 2016)
- LXVIII - Irlanda. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1658, de 13 de setembro de 2016) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1658, de 13 de setembro de 2016)

Art. 2º São regimes fiscais privilegiados:

- II - com referência à legislação do Uruguai, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de “Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)” até 31 de dezembro de 2010;

Corroborando com todo o exposto, a Recorrente “deixou de observar” maldosamente, as informações bancárias apresentadas na Proposta Comercial pela **GLOCK AMÉRICA S.A.**, onde o pagamento a ser realizado pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, será efetuado diretamente numa conta bancária na Áustria, e não no Uruguai, desconstruindo toda a linha de raciocínio da Recorrente.

Informações para emissão do crédito documentário:

Banco: OBERBANK AG

Endereço do Banco: Domplatz 2, A-3100 St. Poelten, **Áustria**

Beneficiário: GLOCK América SA

Número da Conta: 531186534

IBAN CODE: AT121502100531186534

Código Swift: OBKLAT2L

Sendo assim, não há o que se falar sobre as alegações falsas elencadas pela Recorrente de que a empresa **GLOCK AMERICA S.A.** seria uma empresa de gaveta e estaria situada em um país de legislação fiscal branda.

Ademais tal tema já foi exaustivamente debatido em diversos certames anteriores e, em todas as oportunidades, restou provado e esclarecido, bem como aceito por todas as comissões de licitação o entendimento acima exposto, desconfigurando mais uma vez, as maldosas e infundadas alegações da Recorrente.

Naquilo que tange a acusação por parte da Recorrente, que seria no mínimo temerário ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul entregar um contrato de milhões de reais a uma empresa que pode de um dia para o outro, “encerrar as atividades” e “fechar suas portas” deixando a Administração Pública desprovida qualquer garantia legal com relação as pistolas e pela prestação de assistência técnica, cumpre-nos destacar que o alegado risco inexistente, uma vez que a fabricante de pistolas **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.**, na condição de única proprietária, emitiu uma declaração de representante exclusivo, acostada no presente processo licitatório, conforme imagem abaixo:

13 DE MAIO DE 2019	May 13 th , 2019
REF.: DECLARAÇÃO REPRESENTANTE EXCLUSIVO	REF.: STATEMENT EXCLUSIVE REPRESENTATIVE
A quem possa interessar:	To whom it may concern:
Esta carta é para certificar que as empresas GLOCK AMERICA S.A., sociedade constituída de acordo com as leis do Uruguai, com sede na Calle Juncal 1392, CEP 11.100, na Cidade de Montevideo, Uruguai e GLOCK INTERNATIONAL S.A., sociedade constituída de acordo com as leis do Panamá, com sede na PH Obarrio 60, Calle 60 Este 6B, Ciudad de Panamá, Panamá, são as representantes exclusivas no Caribe, America Cental e America do Sul da GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H., para a venda e marketing de todos os modelos de armas dos mais variados calibres, de todos os acessórios, partes e peças de reposição e manutenção, de materiais promocionais e de quaisquer outros produtos fabricados ou que eventualmente venham a ser fabricados por GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H. Sobre nós – GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H. A GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H. é uma sociedade por ações constituída de acordo com as leis da Áustria, com sede na Cidade de Ferlach, Áustria, no Gaston Glock-Park 1, A-9170, cujos objetivos são entre outros, a fabricação de armas, acessórios, partes, peças de reposição e manutenção e afins, e material promocional da marca GLOCK. Como representantes exclusivas da GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H., a GLOCK INTERNATIONAL S.A. e a GLOCK AMERICA S.A. têm autoridade para vender e apresentar ofertas para os produtos da marca GLOCK para Caribe, America Central e America do Sul. Todos os produtos da marca GLOCK irao requerer uma Licença de Exportação do Ministério de Economia e Trabalho da República da Áustria, para assegurar a conformidade com os Regulamentos de Tráfego Internacional de Armas e para assegurar que as autorizações apropriadas para a importação dos produtos foram obtidas. Por último, a GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H assume a responsabilidade em garantir a qualidade do produto e garantir que a GLOCK INTERNATIONAL S.A e a GLOCK AMERICA S.A., na qualidade de nosso representante, têm autorização para nos representar na coordenação de quaisquer reparos ou devoluções de produtos da marca GLOCK.	This statement is to certify that the companies GLOCK AMERICA S.A., society incorporated in accordance with the laws of Uruguay with legal address at Calle Juncal 1392, CEP 11.100 in the city of Montevideo, Uruguay and GLOCK INTERNATIONAL S.A., society incorporated in accordance with the laws of Panamá and situated at PH Obarrio 60, Calle 60 Este 6B, Panama City, Panamá are the exclusive representatives in the Caribbean, Central America and South America of GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H., for the sale and marketing of all models of weapons of various calibers, all accesories, parts and spare and maintenance parts, promotional materials and other manufactured products or products that may eventually be manufactured by GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H. About us – GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H. GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H. is a company duly organized and existing under the laws of Austria, with head offices in the City of Ferlach, Austria at Gaston Glock-Park 1, A-9170, which purposes are, among others, the manufacture of weapons, accessories, parts, spare and maintenance parts and promotional material of the GLOCK brand. As exclusive representatives of GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H., GLOCK INTERNATIONAL S.A. and GLOCK AMERICA S.A. have authority to sell and submit offers of GLOCK brand products into the Caribbean, Central America and South America. All GLOCK brand products will require an Export License from the Ministry of Economy and Labor of the Republic of Austria, to ensure compliance with the Rules of the International Traffic in Arms and to ensure that the appropriate authorizations to import the products were obtained. Finally, GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H assumes the responsibility to ensure the quality of the product and ensure that GLOCK INTERNATIONAL S.A. and GLOCK AMERICA S.A., acting as our representatives, are authorized to represent us in coordinating any repairs or returns of GLOCK brand products.
GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H Mr. Stephan Dörler, Mr. Gerald Schmalzbauer	GLOCK GESELLSCHAFT m.b.H Mr. Stephan Dörler, Mr. Gerald Schmalzbauer

Conforme constata-se da declaração acima, é cristalino e expresso que as pistolas fabricadas pela **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.**, são comercializadas exclusivamente pela **GLOCK AMÉRICA S.A.** para vendas às instituições governamentais realizadas no Brasil, bem como assume total responsabilidade em garantir a qualidade do produto e outorga poderes à **GLOCK AMÉRICA S.A.**, empresa de sua propriedade, na qualidade de representante exclusivo da fabricante **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.**, para representar na coordenação de quaisquer reparos ou devoluções de produtos da marca **GLOCK**, garantindo o pós venda de seus produtos.

Esclarecemos, ainda, que a **GLOCK AMÉRICA S.A.** já realizou inúmeras vendas à diversas instituições brasileiras, como Ministério da Defesa, Comando do Exército, Batalhão de Forças Especiais do Exército Brasileiro, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público do Trabalho, Departamento de Polícia Legislativa, Polícia do Senado, Polícias Militares do Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Distrito Federal, Mato Grosso, Bahia, Sergipe, Alagoas e Maranhão, e as Polícias Cíveis do Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Distrito Federal, Goiás, Tocantins, Bahia, Sergipe, Alagoas e Maranhão, vendas essas que atenderam todas as exigências administrativas e jurídicas, além de auditadas e aprovadas pelo TCU, AGU, TCE e outros.

Desta maneira, resta mais uma vez comprovado que não há qualquer risco jurídico ou comercial para esta dought Commission, bem como à Administração Pública em contratar com a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.**, afastando os argumentos infundados da Recorrente, que tem como único intuito atrapalhar o bom andamento processual.

II. DA ALEGADA SUBCONTRATAÇÃO POR PARTE DA GLOCK AMERICA S.A.

Em diversos momentos, a Recorrente **BERETTA** alega, equivocadamente, que a empresa **GLOCK AMERICA S.A.** é subcontratada da empresa **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.**, e que esta seria um “terceiro estranho” ao processo licitatório em questão, e que desta forma, viola as normas do presente edital.

Cumpre-nos destacar que tal argumento é, no mínimo, contraditório.

Até então todo o recurso da Recorrente pautou-se no fato da empresa **GLOCK AMERICA S.A.** ser uma empresa “de gaveta” e que seria temerária sua contratação pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Em sentido totalmente oposto, todavia, a Recorrente reconhece a existência legal da recorrida e admite a possibilidade da mesma em fornecer as pistolas da fabricante **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.**, uma vez que, entende que a mesma pode, inclusive, ser subcontratada o que afastaria o argumento inicial de que a **GLOCK AMERICA S.A.** seria uma empresa “de gaveta”.

Ocorre, que o entendimento da Recorrente naquilo que se refere à subcontratação, de igual forma é completamente equivocado, conforme se verifica a seguir.

Inicialmente, salienta-se que a definição de subcontratação já foi objeto de deliberação por parte do Tribunal de Contas da União, que neste sentido proferiu o Acórdão 1733/2008 – Plenário do TCU:

“Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.”

Conforme o exposto acima e exaustivamente comprovado, a **GLOCK AMERICA S.A.**, acionariamente pertence 100% à **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.**, afastando assim a alegação de subcontratação.

Na contramão da afirmação da Recorrente, a prática da subcontratação, claramente vedada pelo Edital, tem o condão de afastar a contratação de intermediários que não guardam qualquer relação com o fabricante, colocando em risco a plena execução contrato, e não do alegado encarecimento do valor final do objeto licitatório.

Importante salientar que a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** habitualmente atua no Brasil em vendas governamentais em nome da empresa **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.** desde 2005, tendo já participado, vencido e cumprido os contratos de inúmeros procedimentos licitatórios em que se exigia a qualidade de fabricante como critério de participação, dentre eles, as licitações da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Militar do Espírito Santo, Polícia Civil do Estado de São Paulo, o Gabinete de Intervenção Federal do Estado do Rio de Janeiro e da Polícia Militar do Pará, nas quais houveram as mesmas alegações interpostas pela concorrência, sendo todas compreendidas como infundadas, resultando em seu indeferimento e consequente aptidão da **GLOCK AMÉRICA S.A.** em atuar na qualidade da fabricante, o que sequer é exigido no presente edital.

Reitera-se que a **GLOCK AMERICA S.A.** não é um “terceiro estranho” envolvido no processo e ao contrato, e sim uma empresa pertencente à fabricante austríaca, ou seja, de sua propriedade, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na venda efetuada pela mesma.

Corroborando ao alegado, restou-se provado através da “Ata de Assembleia Geral Ordinária de Acionistas – Papel Notarial nº 353126” (acima exposto e apresentado na fase de habilitação) que a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.**, é parte integrante da fabricante austríaca **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.**

Não bastasse a falta de argumentos para embasar sua falsa alegação de subcontratação, a Recorrente mais uma vez apresentou a Invoice OC 2760, desta vez, neste recurso administrativo,

Ocorre que essa invoice, trata-se de documento “*intercompany*”, e portanto confidencial, o que põe em dúvida a veracidade da referida fatura referente a venda de pistolas ao BOPE do Rio de Janeiro, bem como, o subterfúgio utilizado para obter tal informação.

Vale ressaltar, que o processo “*intercompany*” consiste em consolidar saldos contábeis entre empresas, como se fosse uma única empresa com uma ou mais filiais, sendo tal conceito aplicado para empresas multinacionais e globais.

À título de exemplo, podemos citar a empresa alemã Volkswagen que vende seus veículos fabricados na Alemanha em território nacional, através de suas filiais, não sendo a Volkswagen Alemanha a responsável direta pelas vendas ao consumidor final, dependendo da Volkswagen do Brasil para as representações de vendas e distribuição de seus produtos.

Destacamos que a Recorrente em sua própria alegação na peça de recurso, bem como no anexo apresentado, traz em destaque o termo “*intercompany*”, ou seja, mais uma vez, a própria **BERETTA** reconhece que não se trata de uma subcontratação, e sim de uma relação entre empresas de um mesmo grupo.

Adicionalmente, vale destacar que a **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.** é uma empresa global e auditada regularmente pelas Autoridades Fiscais da Áustria, não havendo reclamações junto às referidas autoridades quanto aos preços “*intercompany*” praticados.

O escopo de tais auditorias incluiu, ainda, a estrutura e os preços de transferência entre as empresas do grupo **GLOCK**, incluindo a **GLOCK AMÉRICA S.A.**.

LOHR + COMPANY Postfach 26 1015 Wien / ÖSTERREICH

GmbH
Wirtschaftsprüfungs- und
Steuerberatungsgesellschaft

CONFIRMATION TAX COMPLIANCE

Glock GmbH
A-9170 Ferlach, Loiblstraße 16

To whom it may concern

Wien
in Cooperation mit
LOHR + COMPANY GmbH
Düsseldorf

Vienna, October 31, 2018

Our company is the tax adviser of Glock GmbH since 2004 and also the auditor of the financial statements and the consolidated financial statements of Glock GmbH. In our function we confirm that according to our knowledge Glock GmbH has settled all taxes, customs duties, social security liabilities and similar debts. The Glock GmbH has no outstanding liabilities against the Austrian Tax Authorities.

Furthermore we confirm that the Glock GmbH was audited frequently by the Austria Tax Authorities and there are no complaints with the Austrian Tax Authorities. Within the scope of these audits were also the structure of the Glock-Group and the exercised transfer prices. As a result of these audits we can confirm that the approach of the Glock-Group referring the structure and the exercised transfer prices was in accordance with the Austrian Tax Regulations and the view of the Austrian Tax Authorities.

Geschäftsadresse
Kärntner Ring 5-7
1015 Wien / ÖSTERREICH
Postfach 26
Telefon +43 1 336 00 77-10
Telefax +43 1 336 00 77-99
www.lctax.at

Geschäftsführer
WP Dr. Franz Kleinbauer

Gesellschafter
WP Dr. Franz Kleinbauer

Lohr + Co. GmbH
Steuerberatungs- und
Wirtschaftsprüfungsgesellschaft
1015 Wien, Kärntner Ring 5-7

Kontoverbindung
Bank Austria
IBAN AT581100009353795900
BIC BKAUAT3333

Dr. Franz Kleinbauer
Certified Public Accountant

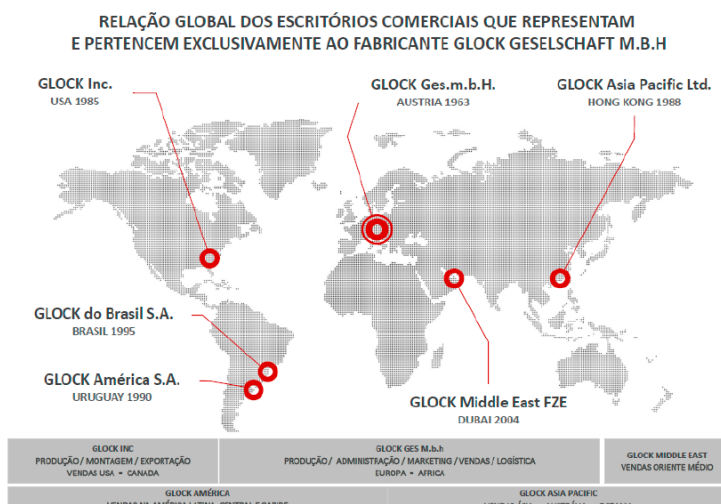
Firmenbuch
Handelsgericht Wien
FN 205685 d

UID-Nr.
ATU51303904

Ante o exposto, desconfigura-se novamente e em sua integralidade o alegado pela Recorrente, uma vez que resta claro que a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** atua em nome da empresa **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.**, e não como uma subcontratada ou terceirizada conforme fora alegado.

Corroborando com acima exposto, a fabricante **BERETTA** tenta induzir esta douta Comissão ao erro, mais uma vez, ao tentar sustentar o argumento de que seria temerária a contratação da Recorrida.

Ademais, como já fartamente esclarecido em certames anteriores, inclusive alguns dos quais a própria Recorrente **BERETTA** participou, enfatizamos que a fabricante austríaca **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.**, é uma empresa globalizada, com o objetivo de estar mais próxima de seus clientes, mantendo escritórios comerciais que representam e pertencem exclusivamente à fabricante austríaca.



À exemplo do que acontece com a **GLOCK AMERICA S.A.**, não há a necessidade de venda direta a todos os clientes internacionais única e exclusivamente pela **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.** Neste sentido, informamos que cerca de 90% das pistolas produzidas pela fábrica austríaca são objeto de exportação em consonância com a política comercial adotada pela empresa.

Desta feita, resta comprovado que esta douta Comissão agiu corretamente, quando da habilitação desta Recorrida, uma vez que infundadas as alegações da Recorrente, restou evidente o manifesto propósito protelatório por parte da empresa **BERETTA**, que em diversos certames realizados nos últimos anos, tem reproduzido as falsas alegações ora interpostas sem qualquer decisão favorável em face as suas alegações.

Ainda no intuito de protelar e exaurir esta douta Comissão, a Recorrente maliciosamente, mais uma vez, usufruí de alegações infundadas e sem qualquer respaldo que, inclusive, já foram tema de questionamentos por outras empresas durante o processo de aquisição do **GIFRJ - GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, SENASP - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, os quais realizaram diligências, inclusive através do adido militar do Exército Brasileiro em Montevideo, resultando na confirmação das informações prestadas pela empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.**. Ademais, caso julgue necessário, a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul poderá realizar nova diligência, seja no Uruguai, seja junto aos órgãos acima citados.

As alegações apresentadas no recurso da empresa **BERETTA** são descabidas e irresponsáveis. Certamente a Recorrente não se deu ao trabalho de ler a documentação apresentada pela empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.**, conforme restará demonstrado a seguir.

Os documentos que comprovam a legitimidade e regularidade de uma pessoa jurídica no Uruguai, os quais foram apresentados em consonância com o exigido no edital e de forma tempestiva, são o DGI – Dirección Geral de Impuestos e o BPS - Banco de Previdência Social.

Com relação ao DGI – Consulta de Certificado de Vigência Anual, é fácil contatar que o endereço existente, é o mesmo endereço informado pela empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** em sua documentação apresentada. Inobstante, destaca-se que este é um Certificado de Vigência Anual, logo, atualizado frequentemente pelos órgãos oficiais e de controle desse país, restando clara a maldade na afirmação da Recorrente, que tem como único propósito atrapalhar o bom andamento do processo.

PAPEL NOTARIAL DE ACTUACIÓN	
	
Fs Nº 353057	
ESC. VERONICA LILIAN MARTINEZ TEJERA - 13480/1	
	
CONSTANCIA	
CONSULTA DE CERTIFICADO DE VIGENCIA ANUAL	
VERSIÓN 00	
RUT	213962320018
Nº de Constancia	690500197552522
Denominación	GLOCK AMERICA SOCIEDAD ANONIMA
Fecha	15/05/2019
Domicilio Fiscal: JUNCAL 1392 - MONTEVIDEO	
Tipo de Contribuyente: CEDE	
Estado: Certificado de Vigencia Anual Habilitado.	
Emisión: 13/05/2019	
Vencimiento: 31/05/2020	

Face todo o exposto, e no intuito de protelar e exaurir esta douta Comissão, sem qualquer respaldo e com alegações infundadas, a Recorrente maliciosamente, mais uma vez, traz alegações já exaustivamente tratadas e aclaradas anteriormente nestas contrarrazões, caindo por terra novamente, a alegação de que a **GLOCK AMÉRICA S.A.** não comprovou o verdadeiro endereço de funcionamento da empresa.

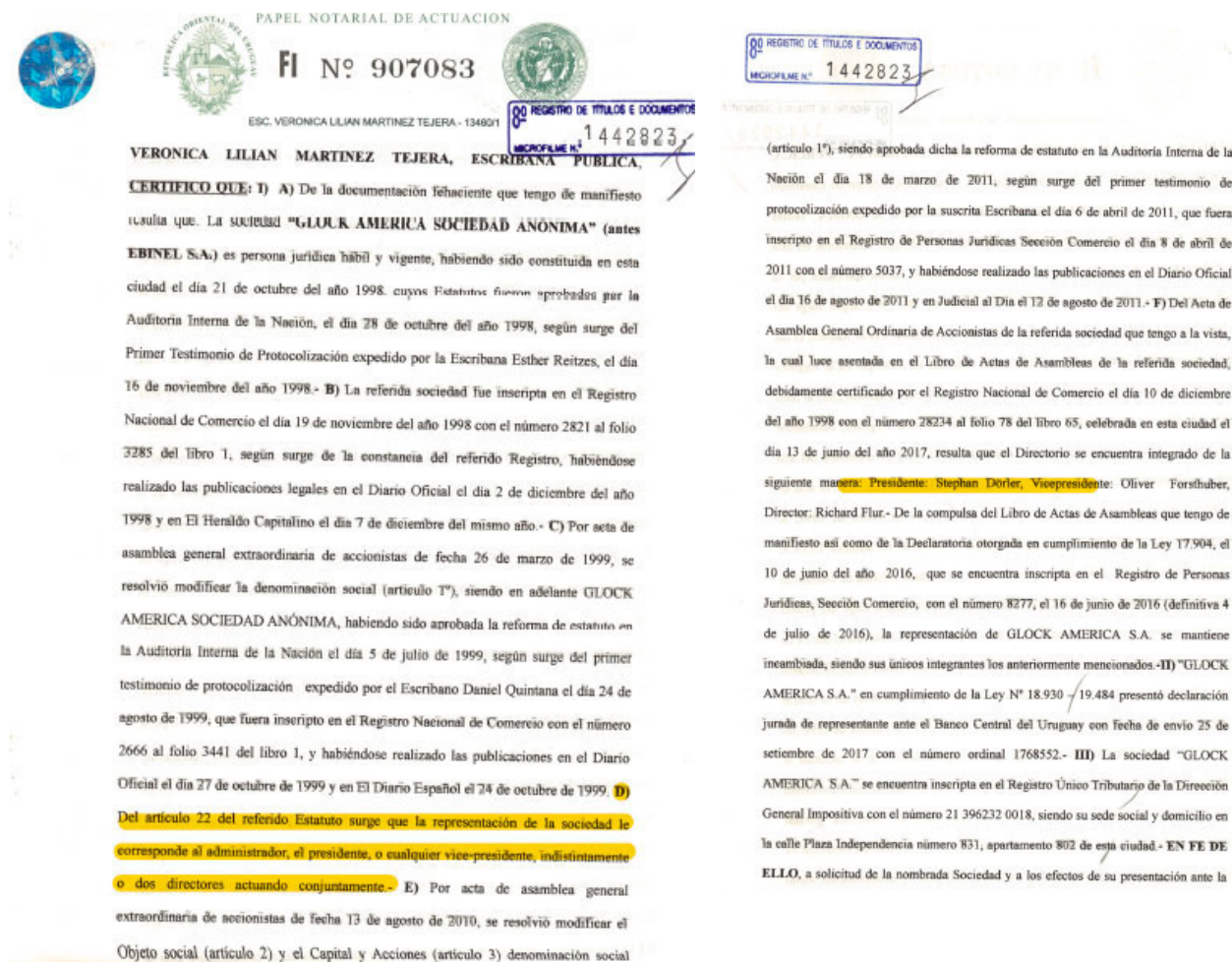
Quanto ao cumprimento contratual e a prestação de garantia e assistência técnica pelo período de 10 anos, diferentemente da Recorrida, a fabricante **GLOCK GESELLSCHAFT M.B.H.** está instalada no Brasil há 15 por meio da empresa **GLOCK DO BRASIL S.A.**, empresa esta que também pertence exclusivamente à fabricante austríaca, assim como a **GLOCK AMÉRICA S.A.**, caindo por terra as alegações da empresa **BERETTA**.

III. DA ALEGADA FALTA DE PODERES DO OUTORGANTE DA PROCURAÇÃO PARA O REPRESENTANTE LEGAL.

A Recorrente **BERETTA** alega, de forma leviana e infundada, que não há comprovação de que o signatário da procuração da **GLOCK AMÉRICA S.A.**, o Sr. Stephan Josef Dorler, tenha poderes para outorgar tal procuração, ou seja, que não haveria assim comprovação da “cadeia de poderes” à luz do que exige nos itens 4.1.2 e 6.5.4 do Edital.

Ressaltamos que através do documento apresentado, de forma tempestiva no certame, denominado “Atos Societários de GLOCK América S.A. (Ex-Ebinel S.A.) – Papel Notarial nº 907083”, podemos verificar nos dizeres da alínea “d)”, que demonstra claramente que o administrador, o presidente e o vice presidente podem representar a sociedade individualmente OU dois diretores em conjunto.

Ademais, na página seguinte do mesmo documento é de fácil constatação que o nome do Sr. Stephan Josef Dörler é expresso como o Presidente da empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.**.



PAPEL NOTARIAL DE ACTUACION
FI N° 907083
ESC. VERONICA LILIAN MARTINEZ TEJERA - 134801

VERONICA LILIAN MARTINEZ TEJERA, ESCRIBANA PUBLICA,

CERTIFICO QUE: **I) A)** De la documentación fehaciente que tengo de manifiesto resulta que: La sociedad “GLOCK AMERICA SOCIEDAD ANÓNIMA” (antes EBINEL S.A.) es persona jurídica hábil y vigente, habiendo sido constituida en esta ciudad el día 21 de octubre del año 1998, cuyos Estatutos fueron aprobados por la Auditoría Interna de la Nación, el día 28 de octubre del año 1998, según surge del Primer Testimonio de Protocolización expedido por la Escribana Esther Reitzes, el día 16 de noviembre del año 1998.- **B)** La referida sociedad fue inscrita en el Registro Nacional de Comercio el día 19 de noviembre del año 1998 con el número 2821 al folio 3285 del libro 1, según surge de la constancia del referido Registro, habiéndose realizado las publicaciones legales en el Diario Oficial el día 2 de diciembre del año 1998 y en El Heraldó Capitalino el día 7 de diciembre del mismo año.- **C)** Por acta de asamblea general extraordinaria de accionistas de fecha 26 de marzo de 1999, se resolvió modificar la denominación social (artículo 1°), siendo en adelante GLOCK AMERICA SOCIEDAD ANÓNIMA, habiendo sido aprobada la reforma de estatutos en la Auditoría Interna de la Nación el día 5 de julio de 1999, según surge del primer testimonio de protocolización expedido por el Escribano Daniel Quintana el día 24 de agosto de 1999, que fuera inscripto en el Registro Nacional de Comercio con el número 2666 al folio 3441 del libro 1, y habiéndose realizado las publicaciones en el Diario Oficial el día 27 de octubre de 1999 y en El Diario Español el 24 de octubre de 1999. **D)** Del artículo 22 del referido Estatuto surge que la representación de la sociedad le corresponde al administrador, el presidente, o cualquier vice-presidente, indistintamente o dos directores actuando conjuntamente.- **E)** Por acta de asamblea general extraordinaria de accionistas de fecha 13 de agosto de 2010, se resolvió modificar el Objeto social (artículo 2) y el Capital y Acciones (artículo 3) denominación social

(artículo 1°), siendo aprobada dicha la reforma de estatuto en la Auditoría Interna de la Nación el día 18 de marzo de 2011, según surge del primer testimonio de protocolización expedido por la suscrita Escribana el día 6 de abril de 2011, que fuera inscripto en el Registro de Personas Jurídicas Sección Comercio el día 8 de abril de 2011 con el número 5037, y habiéndose realizado las publicaciones en el Diario Oficial el día 16 de agosto de 2011 y en Judicial al Día el 12 de agosto de 2011.- **F)** Del Acta de Asamblea General Ordinaria de Accionistas de la referida sociedad que tengo a la vista, la cual luce asentada en el Libro de Actas de Asambleas de la referida sociedad, debidamente certificado por el Registro Nacional de Comercio el día 10 de diciembre del año 1998 con el número 28234 al folio 78 del libro 65, celebrada en esta ciudad el día 13 de junio del año 2017, resulta que el Directorio se encuentra integrado de la siguiente manera: **Presidente:** Stephan Dörler, **Vicepresidente:** Oliver Forsthuber, **Director:** Richard Flur.- De la compulsal del Libro de Actas de Asambleas que tengo de manifiesto así como de la Declaratoria otorgada en cumplimiento de la Ley 17.904, el 10 de junio del año 2016, que se encuentra inscripta en el Registro de Personas Jurídicas, Sección Comercio, con el número 8277, el 16 de junio de 2016 (definitiva 4 de julio de 2016), la representación de GLOCK AMERICA S.A. se mantiene invariable, siendo sus únicos integrantes los anteriormente mencionados.- **II)** “GLOCK AMERICA S.A.” en cumplimiento de la Ley N° 18.930 - 19.484 presentó declaración jurada de representante ante el Banco Central del Uruguay con fecha de envío 25 de setiembre de 2017 con el número ordinal 1768552.- **III)** La sociedad “GLOCK AMERICA S.A.” se encuentra inscripta en el Registro Único Tributario de la Dirección General Impositiva con el número 21 396232 0018, siendo su sede social y domicilio en la calle Plaza Independencia número 831, apartamento 802 de esta ciudad.- **EN FE DELLO,** a solicitud de la nombrada Sociedad y a los efectos de su presentación ante la

Portanto fica obsoleta a alegação da Recorrente que, o Sr. Stephan Josef Dörler não tem poderes para outorgar tal procuração. Restando assim esclarecida sua lisura frente as atividades envolvendo as empresas do Grupo GLOCK, derrubando novamente o que fora alegado pela Recorrente e ratificando os atos praticados no presente certame.

IV. DO ALEGADO EQUIVOCO EM ACEITAR A PROPOSTA DA GLOCK AMÉRICA S.A.

Alega a Recorrente, sem o conhecimento técnico recomendado sobre as pistolas **GLOCK**, que o modelo **GLOCK G22 Gen5** tem a possibilidade de disparar sem o devido trancamento do ferrolho, além disso, alega que a mesma pode ser montada de forma equivocada.

Conforme dispõe o item 4.3.1 do edital, “o armamento deve ter capacidade de operação e disparos, sem o comprometimento da segurança, precisão do tiro e funcionamento da arma”.

Diferente do alegado pela Recorrente, as pistolas GLOCK proporcionam o trancamento da câmara juntamente com o ferrolho, selando e impedindo qualquer vazamento de gases ou detritos oriundos da deflagração do disparo, sem comprometer a segurança do atirador e das pessoas em seu redor.

No que tange a pistola **GLOCK** modelo G22 Gen5 ofertado, declaramos enfaticamente que não há a menor possibilidade de produção do tiro que coloque em risco o atirador ou as pessoas em seu redor, sem o completo trancamento da culatra, conforme restará provado a seguir.

O sistema **GLOCK SAFE-ACTION** impede a possibilidade de produção do tiro sem o completo trancamento da culatra (“out of battery”), pelas seguintes razões:

1. Quando o cano da pistola GLOCK está levemente desalinhado para baixo em relação ao ferrolho (A), sua câmara permanece trancada e selada contra a culatra de forma a impedir que nenhum gás quente escape e ponha em risco a segurança do atirador ou espectadores;

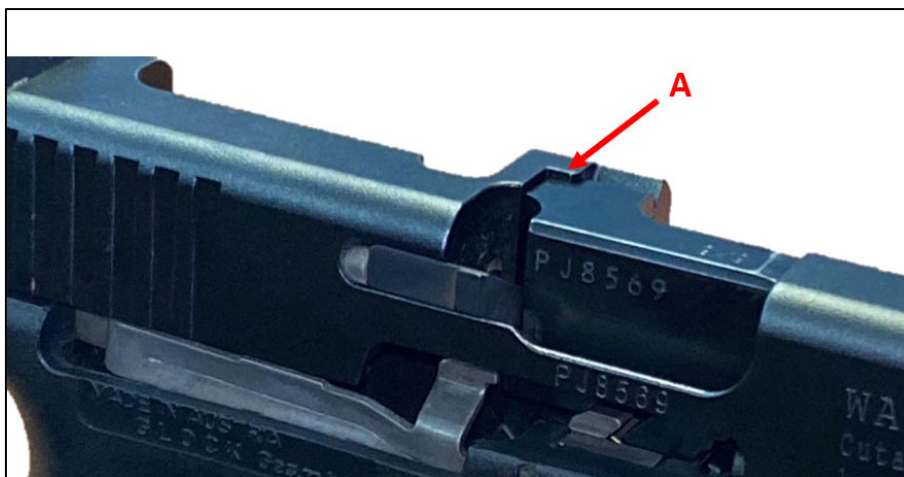


Imagem Ilustrativa – Pistola original GLOCK seccionada - Cutaway

2. Quando o cano da pistola GLOCK está ainda mais baixo em relação ao ferrolho (A), em comparação a explicação anterior, sua câmara ainda permanece trancada e selada contra a culatra (B), impedindo novamente que qualquer gás quente seja expelido, expondo ao risco o atirador e o espectador.

Ademais, reforçando a segurança, esclarecemos que mesmo com o desalinhamento acima citado (A), o percussor perde o necessário alinhamento com a espoleta (C), impedindo sua deflagração e, conseqüentemente, a possibilidade de produção do tiro, conforme se verifica na imagem abaixo.

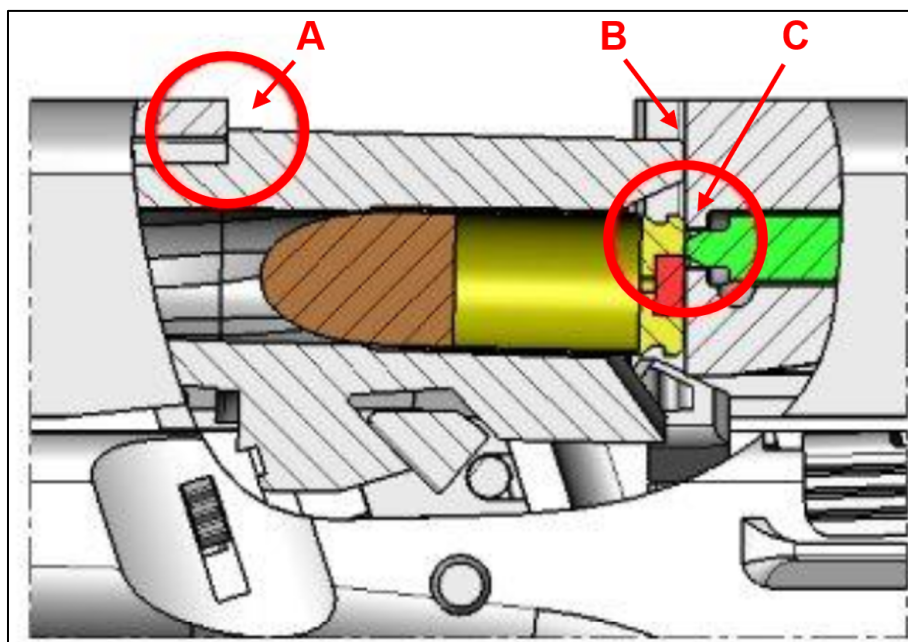


Imagem A – Design do entalhe

3. O mecanismo do sistema **GLOCK SAFE-ACTION** proporciona, através de entalhe próprio existente na parte interior do ferrolho (vide figura ao lado), o total afastamento do conector da barra de gatilho.



Imagem A

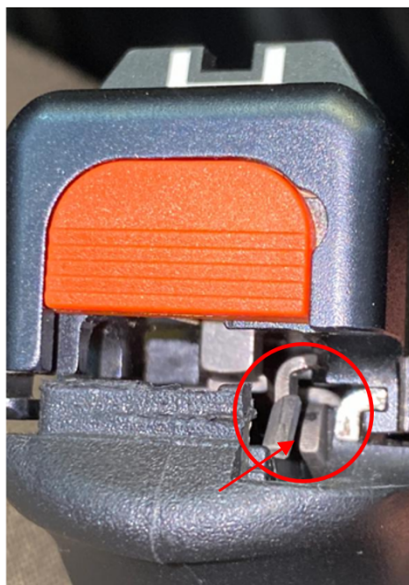


Imagem B

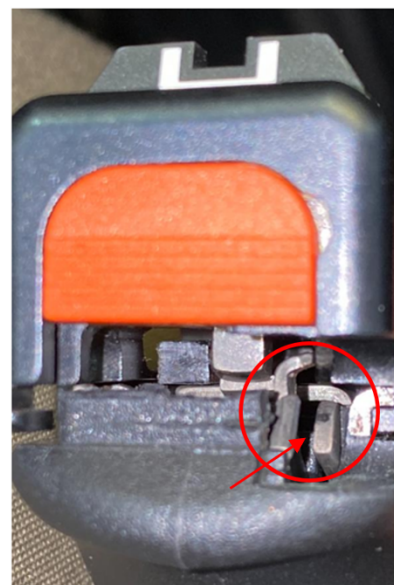


Imagem C

Nessas três imagens podemos verificar a movimentação lateral do conector da direita para a esquerda, a medida em que o ferrolho é movimentado para trás (*Out of Battery*), causando um afastamento lateral entre a barra de gatilho e o conector. Para que se produza o tiro, é necessário que o conector permaneça na posição de acordo com a Imagem A, e que o gatilho seja pressionado até o final do curso da barra do gatilho, que de encontro ao conector, força o mesmo para baixo, liberando o engasgamento entre o cruciforme da barra de gatilho e o percussor.

O sistema **GLOCK SAFE-ACTION** proporciona, através do entalhe existente na parte interior do ferrolho, o afastamento do conector (Imagem B e C), impedindo que a barra de gatilho alcance o mesmo, impossibilitando a perda do engasgamento e, conseqüentemente, a produção do tiro, uma vez que o conector está propositamente desalinhado com relação à barra do gatilho.

Portanto, mais uma vez fica sobejamente demonstrado de forma cristalina e irrefutável, que não existe a menor possibilidade de produção do tiro das pistolas **GLOCK**, sem o devido trancamento da culatra, demonstrando uma vez mais a qualidade e o completo comprometimento da empresa com a segurança dos seus produtos e dos seus usuários, além do total desconhecimento técnico por parte da Recorrente.

Quanto a acusação feita pela Recorrente relativa à remoção da informação constante em seu antigo manual do usuário, já em desuso, declaramos que o mesmo foi produzido apenas em atendimento a questões legais à época.

No que concerne a parte técnica, enfatizamos que o sistema **GLOCK SAFE- ACTION** não permite que ocorra disparo sem o completo trancamento da culatra, motivo pelo qual já não consta tal informação nos novos manuais do usuário **GLOCK**, diferente do que alega a Recorrente ao afirmar que não houver qualquer negativa por parte da **GLOCK AMÉRICA S.A.** quanto a possibilidade de disparo sem o devido trancamento do ferrolho "out of battery firing".

Objetivando melhor elucidação dos pontos acima tratado, por favor acesse o link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=GVRahKafW8o>

De forma irresponsável e com comprovada falta de conhecimento das pistolas GLOCK, a Recorrente utiliza de um slide isolado do curso de armeiro da GLOCK para induzir essa douda Comissão ao incorreto entendimento sobre o trancamento do cano nas pistolas GLOCK, o que eventualmente poderia levaria riscos à segurança do atirador ou as pessoas em seu redor.

Conforme exaustivamente explanado anteriormente, o cano da pistola GLOCK se movimenta para cima e para baixo, porém só permite o disparo quando completamente trancado à culatra.

O slide abaixo, maliciosamente utilizado pela Recorrente para induzir essa douta comissão ao erro, apenas ilustra na figura destacada em vermelho que cano da pistola GLOCK não retornou ao alinhamento inicial no momento que o percussor atingiu a espoleta, em função de acúmulo de sujeira na câmara ou munição fora do padrão.

Destacamos que a espoleta da munição marcada em vermelho, não dispara nessa condição, e mesmo que disparasse, o cano das pistolas GLOCK se encontraria totalmente trancado à culatra, evitando mais uma vez o risco para o atirador ou as pessoas em seu redor.



Ante o exposto, mais uma vez cai por terra a alegação falaciosa da Recorrente, e reforça sua intenção protelatória, pernóstica que tem como único objetivo obstar o bom andamento do certame.

V. DA INFUNDADA ALEGAÇÃO QUE A PISTOLA GLOCK PERMITE A EQUIVOCADA MONTAGEM DAS PEÇAS DE FORMA A AFETAR SUA FUNÇÃO E/OU SEGURANÇA

Alega a Recorrente que as pistolas GLOCK têm a possibilidade de montagem equivocada de peças e que afetaria a sua função e segurança, devendo as pistolas GLOCK serem reprovadas.

Quanto a infundada alegação de que existe a possibilidade de montagem equivocada da pistola GLOCK G22 Gen5 que venha a comprometer sua segurança ou função, refutamos peremptoriamente qualquer alegação nesse sentido, com fundamento no que abaixo restará provado.

Primeiramente insta acentuar que a Recorrente maliciosamente faz uso de material didático de 2015, e, portanto, desatualizado. Não bastasse, combina o material didático desatualizado com diversos slides de cursos de armeiro, de modelos distintos e diferentes gerações (Gen 3, Gen 4 e Gen 5), no afã de confundir a avaliação e interpretação sobre as pistolas ofertadas.

Adicionalmente, ressaltamos que as pistolas GLOCK de Geração 5 passaram a ter sua autorização de fabricação e comercialização apenas em março de 2016, o que desconfigura os slides de 2015 apresentados pela Recorrente em seu recurso, nas páginas 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26 e 27, por se tratarem de modelos de pistolas e gerações anteriores à geração de pistola ofertada à Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

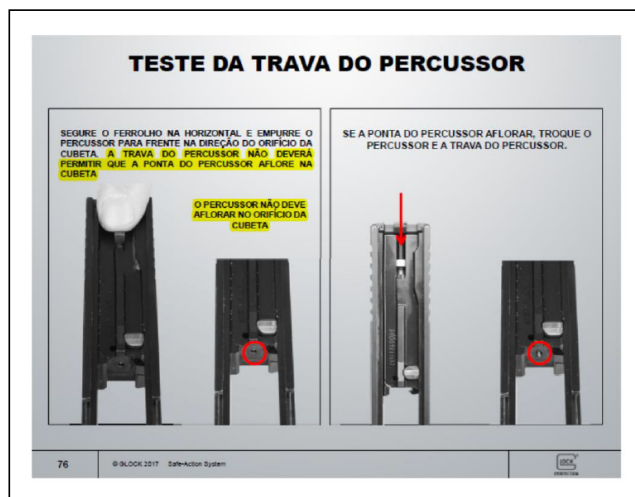
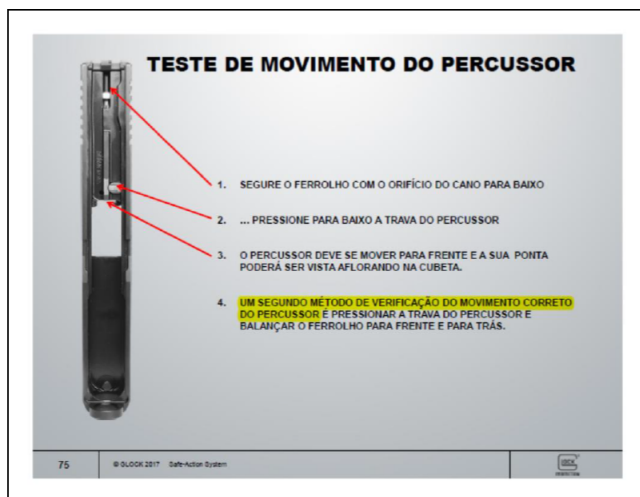
Ainda no que tange aos slides apresentados, a Recorrente faz uso dos slides abaixo, de forma a confundir e tentar induzir novamente essa douda Comissão ao erro, apresentando slides do Curso de Armeiro GLOCK que tem como finalidade, a orientação de seus alunos para facilitar a montagem e realizar a devida checagem da montagem no momento oportuno, afim de evitar que ao final de toda montagem, o processo tenha que ser reiniciado.



A ilustração tem como única finalidade indicar o local desejado, traduzido no entalhe em meia lua, buscando facilitar sua montagem



As ilustrações têm como única finalidade a verificação da funcionalidade da mola do retém, através do posicionamento do retém no local adequado e limpo, afim de evitar que ao final da montagem da pistola, o processo tenha que ser reiniciado.



As ilustrações têm como finalidade a verificação do funcionamento automático da trava do percussor. Tal procedimento se faz necessário para verificar com antecedência, se o sistema de segurança funciona e apresenta o túnel do percussor livre e limpo.



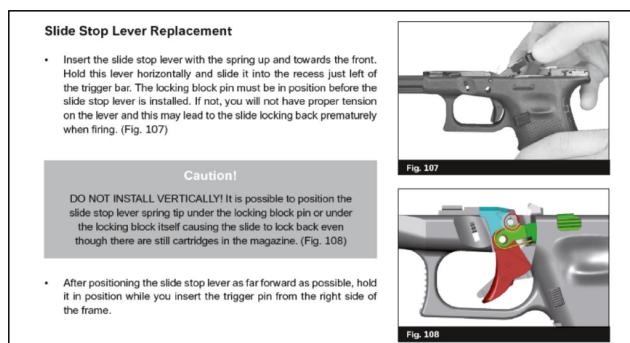
A ilustração à esquerda tem a finalidade de assentar o calço e a barra de transferência à mola do BTE, caso ambos não tenham sido feitos durante sua montagem preliminar. Já a imagem à direita tem a finalidade de orientar o aluno a afundar o conector ao seu limite para facilitar a inserção da casa do gatilho na armação da pistola.



A ilustração tem como única finalidade de verificar que a mola do retém do ferrolho se comporta da maneira esperada.

É importante compreender nesse momento, que o fato de usar a menção “correta montagem” nos slides, não significa que exista a possibilidade de montagem incorreta e, portanto, se trata apenas da verificação/checagem/teste de que a montagem foi feita seguindo as orientações do fabricante.

Em tamanho desespero e já sem meios de tentar justificar seu inócuo recurso, vem uma vez mais, em total desconhecimento técnico do que afirma, dizer que é possível a montagem equivocada da alavanca do retém do ferrolho, permitindo a montagem da pistola, mas acarretando a abertura do ferrolho quando houver munição no carregador, levando a interrupção dos disparos.



Como é de fácil percepção, o slide acima trata de uma geração de pistola anterior por apresentar dois pinos de aço, o que não está presente nas pistolas de Geração 5 ofertadas à Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Tamanho disparate, não mereceria sequer ser aqui analisado, mas em nome do respeito que a empresa **GLOCK AMERICA S.A.** detém por essa digna corporação, informamos o que segue.

Uma vez mais, tentando ludibriar essa comissão induzindo-a ao erro, a Recorrente faz afirmações sem ao menos identificar o objeto correspondente ao edital. A ilustração acima trata de uma pistola GLOCK Gen4 que, além de ter dois pinos de aço na armação, não tem retém do ferrolho ambidestro como o modelo ofertado nesse certame.

Cai por terra portanto, a alegada possibilidade de montagem equivocada do retém da alavanca do ferrolho, uma vez que no modelo GLOCK G22 Gen5 tem apenas um pino de aço sendo, portanto, impossível a sua montagem de maneira diversa. Além disso, a mola do retém de ferrolho ambidestro presente nos modelos de Geração 5, encontra-se instalada dentro do mesmo, impossibilitando assim qualquer erro de montagem.

Ainda de maneira mais equivocada e irresponsável, a Recorrente sem ter o menor conhecimento do que afirma, uma vez que demonstrou nesse recurso total falta de conhecimento técnico de funcionamento e de manutenção da pistola GLOCK, vem trazer aos autos situação ainda mais esdrúxula, que em nada corresponde aos elementos técnicos necessários que deveriam ter sido observados nas suas absurdas colocações.

Nesse sentido, corroborando a total falta de conhecimento acima citada, expõe que a montagem equivocada da barra do gatilho permite a montagem da pistola, mas impede o “reset” do gatilho e seu consequente disparo.



Tamanho disparate merecem algumas considerações.

A argumentação apresentada pela Recorrente de que a montagem equivocada da barra do gatilho afeta a funcionalidade, impossibilitando o disparo da pistola é descabida e não procede.

Inicialmente não podemos sequer considerar que tal premissa possa ser considerada com uma montagem. O apoio da barra de gatilho sobre a mola da casa do gatilho não configura uma montagem, não podendo, portanto, ser levado em consideração.

Ademais, mesmo sem montar a barra de gatilho conforme orientação do fabricante, ao contrário do que afirma a Recorrente, a pistola GLOCK G22 Gen5 funciona normalmente apresentando unicamente um maior peso de gatilho.

Já com relação a possibilidade de montagem equivocada do retém do cano, a mesma não afeta nem a segurança nem a funcionalidade das pistolas. Ademais, a orientação de montagem busca, tão somente, otimizar o trancamento ideal da pistola mantendo a trava do cano na posição desejável. Outro objetivo é reforçar a segurança para que a desmontagem de primeiro escalão ocorra somente por usuários da pistola GLOCK devidamente instruídos.



No slide abaixo, vale destacar que as possibilidades elencadas pela Recorrente relativas à Barra de Transferência do Extrator, não comprometem nem a segurança nem a funcionalidade das pistolas. As orientações abaixo visam evitar um desgaste prematuro das peças em polímero em função de sua montagem em contato com as peças de aço.



A exemplo do slide acima, a alegada montagem equivocada do conjunto da trava da mola do percussor carece de conhecimento técnico por parte da Recorrente, uma vez que, se as travas da mola do percussor coincidirem com o final da mola, causando pequeno desnível nas duas travas, tal desnível de forma alguma causará um mau funcionamento da pistola ou impactará na sua segurança. Alertamos que uma pistola necessita está sempre limpa e lubrificada para seu correto funcionamento.

Tal orientação visa tão somente o posicionamento adequado das referidas travas.



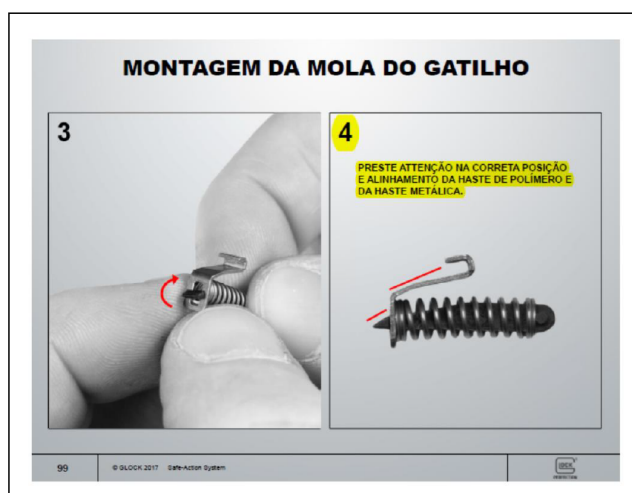
Com relação ao slide abaixo, que demonstra a remontagem do carregador, vale consignar que a base da mola do carregador, caso seja montada de maneira invertida da padrão não causa nenhum efeito prejudicial ao funcionamento do carregador, uma vez que o corpo do carregador detém em sua base duas travas laterais que seguram a base do carregador em sua correta posição, independentemente do lado que se instalou a base da mola. O destaque em vermelho na imagem abaixo é uma terceira trava de segurança no carregador, que a exemplo de uma chave em uma tampa de combustível, tem como único objetivo dificultar a abertura indesejada por um terceiro.



A ilustração abaixo não pode ser considerada nas pistolas **GLOCK** G22 Gen5, primeiramente porque a desmontagem da casa do mecanismo de gatilho e de sua mola **NÃO SÃO RECOMENDADAS** pela fabricante.

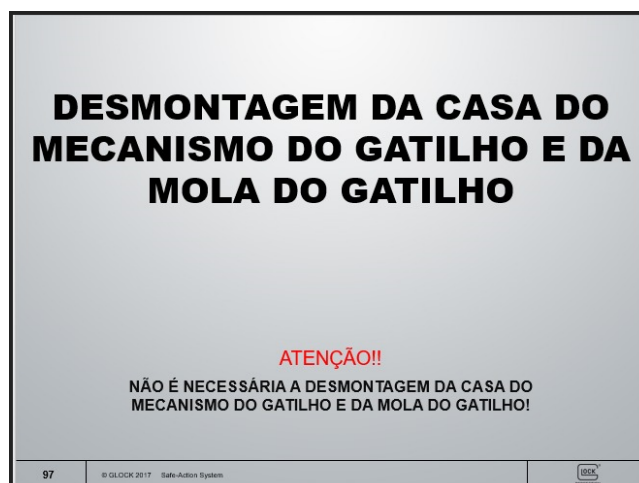
Caso seja desmontada inadvertidamente, a inversão da posição da haste da mola do gatilho não afeta o funcionamento do acionamento do gatilho e, conseqüente funcionalidade ou segurança da pistola.

Esse slide foi feito para o modelo G42, no calibre .380 Auto, que trata-se de uma pistola monofilar super compacta, diferentemente da pistola de uso ostensivo, bifilar e de calibre .40 S&W ofertado à Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, portanto esse slide tampouco pode ser considerado no presente recurso por não se tratar da mesma pistola oferecida no certame.



Tendo em vista a Recorrente lançar mão de material defasado do Curso de Armeiro GLOCK, ou em manifesta má-fé de sua parte na tentativa de induzir, mais uma vez, esta douta Comissão a erro, favor verificar abaixo, slide constante do Curso de Armeiro GLOCK, que demonstra de forma cristalina a advertência feita pela fabricante à seus usuários, orientando-os no sentido de **NÃO DESMONTAR** nem a casa do mecanismo de gatilho e nem a sua mola.

Contudo, ainda que o usuário contraponha as orientações da fabricante e desmonte a casa do mecanismo de gatilho e/ou sua mola, a montagem diversa da orientada não causa mau funcionamento na pistola oferecida na licitação pela **GLOCK AMÉRICA S.A.**, não prejudicando sua função ou segurança.



VI. DA ALEGADA DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO SR. DIRETOR DA DLP DE QUE A PISTOLA GLOCK DESCUMPRE REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL.

A Recorrente faz menção em seu recurso que as pistolas GLOCK estariam em desacordo com o que preconiza o Termo de Referência – ANEXO II do Edital em epígrafe, se respaldando no Ofício nº 171/DLP-DLOG/19 emitido pela equipe técnica e assinado pelo Ten. Cel. PM Cesar Adriano Patrício, Diretor do Departamento de Logística e Patrimônio (DLP) da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

No referido Ofício é sugerida a revogação do presente certame, uma vez que, de forma equivocada, a assessoria do Ten. Cel. PM César Adriano Patrício, ao participar do X Simpósio de Material Bélico realizado na cidade de Fortaleza, entendeu de forma errônea, que as pistolas GLOCK também mantem a mola do percursor totalmente tensionada após o disparo.

Inicialmente, cumpre nos destacar que o entendimento inicial por parte da respectiva assessoria técnica do Ten. Cel. PM Cesar Adriano Patrício, quanto ao funcionamento das pistolas GLOCK, é infelizmente equivocado, ao afirmar que a mola do percursor se encontra totalmente tensionada após a realização de um disparo. Ressaltamos que as pistolas GLOCK são mundialmente reconhecidas por terem um sistema de funcionamento de ação dupla com percursor semitensionado.

Ao contrário do que informou a assessoria técnica ao Ten. Cel. PM Cesar Adriano Patrício, a mola do percursor das pistolas GLOCK NÃO SE ENCONTRA totalmente tensionada após o disparo, como pode ser facilmente constatado na simples observação da ilustração abaixo.

Pode-se verificar que, quando a pistola se encontra pronta para qualquer disparo, a mola do percursor está sempre na mesma posição: semitensionada, caindo por terra a alegação da Recorrente.

A cada disparo, o “*decocking*” é feito de forma automática, através do retorno do gatilho para sua posição original. O funcionamento de disparo tem sempre o mesmo curso e é sempre constante, do primeiro ao último disparo.



Pronta para disparo - “percursor semitensionado”

Sendo assim, quando a pistola se encontra pronta para qualquer disparo (mesma posição quando no coldre), o percussor não se encontra 100% tensionado como ocorre com as pistolas da empresa HS PRODUKT, motivo que ensejou a sua desclassificação. Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, as pistolas GLOCK estão em plena consonância com o exigido no item 2.2.1 do Termo de Referência.

Diante do exposto, restou provado que a informação trazida pelo Ofício nº 171/DLP-DLOG/19 não traduz o correto funcionamento das pistolas GLOCK.

Ainda neste sentido, cumpre nos destacar que foi proferido posteriormente, um segundo ofício nº 0103/DLP-DLOG/2020, firmado pelo mesmo Ten. Cel. PM Cesar Adriano Patrício, o qual realizou uma análise específica para o presente certame, dizendo que as pistolas GLOCK se encontram dentro dos requisitos solicitados.

Outrossim, esclareceu ainda, no que diz respeito ao primeiro ofício apresentado, que tais considerações, especialmente as feitas com relação a descrição do item 2.2.1 do Termo de Referência, não tem o condão de ensejar a classificação ou desclassificação de quaisquer produtos ofertados, tendo apenas como intuito, a análise de eventual necessidade de adequação das especificações do item e ressaltando a necessidade de análise pessoal e “in loco” de cada armamento, a fim de efetivar pela Comissão de Análise e Parecer Técnico, se os produtos ofertados encontram-se ou não em consonância à catalogação do item.

Inobstante, cumpre-nos destacar que o Ten. Cel. PM Cesar Adriano Patrício, que firma o primeiro ofício, não esteve presente no X Simpósio de Material Bélico, e portanto, entendemos que a errônea informação de que as pistolas GLOCK manteriam a mola do percussor totalmente tensionada após o disparo, foi levada à seu conhecimento, cabendo à ele, como Diretor do DLP, a responsabilidade de assinar o respectivo ofício.

A signatária, destaca ainda, que seu representante esteve presente todos os dias no X Simpósio de Material Bélico com o stand da GLOCK, e foi o responsável pela apresentação da palestra sobre as pistolas GLOCK em comento, sem demonstrar e afirmar, em momento algum, aquilo que consta equivocadamente no Ofício nº 171/DLP-DLOG/19.

Diante de todo o exposto, resta esclarecido que as pistolas GLOCK atendem integralmente o exigido no presente certame, bem como, corrobora com o entendimento proferido no segundo ofício da equipe técnica, também assinado pelo Ten. Cel. PM Cesar Adriano Patrício.

Importante ressaltar que, o próprio edital prevê a entrega de amostras, fato este, que pode ser constado facilmente na Ata do dia 17.08.2020, bem como, reiterado nos termos do Ofício nº 0103/DLP-DLOG/2020, que ressalta a necessidade da Equipe Técnica realizar avaliação/testes “in loco”, para que assim possa atestar o atendimento ou não do objeto.

Sendo assim, cai por terra a infundada alegação da Recorrente, restando claro e evidente o nefasto propósito de desclassificar a Recorrida, uma vez que a Recorrente é a próxima classificada no presente certame.

Sobressai aos olhos as infundadas e injustas considerações lançadas pela Recorrente em seu recurso, uma vez que desespera e inconsolada, busca sob o manto da mentira e da falta de conhecimento técnico iludir e tentar incorrer em erro essa digna Comissão, isso tudo com as mais estapafúrdias alegações, que infrutíferas, por inócuas, certamente não serão consideradas.

VI. DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS NAS PISTOLAS GLOCK G22 GEN5 DA PMESP

Mais uma vez, no claro desespero de desclassificar a Recorrida, de forma inescrupulosa e sem qualquer prova técnica do alegado, a empresa **BERETTA** faz levianas acusações infundadas e absurdas de supostos problemas graves, de mau funcionamento e de quebra de peças, tentando induzir essa douta Comissão a erro grosseiro, através de “falácias de terceiros”, que sequer representam empresa alguma, e que tem como único intuito, o de prejudicar a Recorrida e a Administração Pública.

Ainda de forma artilosa, a Recorrente faz uso da literalidade da palavra “problema” para interpretá-la de forma a se beneficiar nesse processo.

Destacamos que as 56.250 pistolas GLOCK, entregues à Polícia Militar do Estado de São Paulo, NÃO APRESENTARAM QUAISQUER TIPO DE PROBLEMAS, ao contrário do que alega invariavelmente a Recorrente.

Adicionalmente e, sem qualquer receio, a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** orienta e sugere à essa douta Comissão que, caso entenda necessário, diligencie junto à própria Polícia Militar do Estado de São Paulo, de forma a dirimir quaisquer dúvidas em relação a essa falácia, OU, que a RECORRENTE PROVE O TEOR DE SUAS ALEGAÇÕES, uma vez que o ônus da prova à ela incumbe, indicando os números de série dos modelos recebidos pela PMESP que supostamente apresentaram “problemas graves, com mau funcionamento e peças quebrando”.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CMB – CENTRO DE MATERIAL BÉLICO
RUA ALFREDO MAIA, 106 - LUZ
SÃO PAULO – SP
TEL: (11) 3228-6055

Ademais, não satisfeita com as acusações descabidas proferidas até então, a Recorrente tenta mais uma vez induzir essa douta Comissão ao erro, visto que o modelo de pistola GLOCK ofertada para a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul é distinto das pistolas vendidas à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

As pistolas GLOCK utilizadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo apresentam um sistema de segurança externo ambidestro (AMS- trava externa ambidestra), o qual atendeu uma determinação específica ao edital daquela corporação. O nome do modelo da pistola de São Paulo chama-se G22 Gen5 **AMS**.

Neste sentido, o modelo de pistola GLOCK ofertado para a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, não contempla a exigência de um sistema de segurança externo ambidestro (AMS- trava externa ambidestra), motivo pelo qual a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** pode ofertar a pistola G22 Gen5, que apresenta seu sistema tradicional de segurança, denominado “GLOCK SAFE ACTION”.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) Que **não** seja provido o presente recurso apresentado pela empresa **Fabbrica d' Armi Pietro BERETTA S.p.A.** pelas evidentes, infundadas, recalcitrantes tentativas protelatórias que restaram comprovadas diante da total in experiência técnica acerca das características da pistola **GLOCK** ofertada
- b) Que seja conhecida e provida a presente Contrarrazões aqui apresentada pela empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.**;
- c) Que seja mantida a empresa **GLOCK AMÉRICA S.A.** como habilitada, bem como se dê continuidade ao processo licitatório, uma vez atendidas todas as exigências legais e inexistindo qualquer prática ilegal, anticoncorrencial ou conflitantes com as normas legais brasileiras.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

 GLOCK
PERFECTION
FRANCO
GIAFFONE

GLOCK AMERICA S.A.
Franco Giaffone
Procurador Legal

CONFIRMATION TAX COMPLIANCE

Glock GmbH
A-9170 Ferlach, Loiblstraße 16

To whom it may concern

Vienna, October 31, 2018

Our company is the tax adviser of Glock GmbH since 2004 and also the auditor of the financial statements and the consolidated financial statements of Glock GmbH. In our function we confirm that according to our knowledge Glock GmbH has settled all taxes, customs duties, social security liabilities and similar debts. The Glock GmbH has no outstanding liabilities against the Austrian Tax Authorities.

Furthermore we confirm that the Glock GmbH was audited frequently by the Austria Tax Authorities and there are no complaints with the Austrian Tax Authorities. Within the scope of these audits were also the structure of the Glock-Group and the exercised transfer prices. As a result of these audits we can confirm that the approach of the Glock-Group referring the structure and the exercised transfer prices was in accordance with the Austrian Tax Regulations and the view of the Austrian Tax Authorities.

Lohr + Co. GmbH
Steuerberatungs- und
Wirtschaftsprüfungsgesellschaft
1015 Wien, Kärntner Ring 5-7



Dr. Franz Kleinbauer
Certified Public Accountant

■ Wien
in Cooperation mit
LOHR + COMPANY GmbH
Düsseldorf

■ Geschäftsadresse
Kärntner Ring 5-7
1015 Wien / ÖSTERREICH
Postfach 26
Telefon +43 1 336 00 77-10
Telefax +43 1 336 00 77-99
www.lctax.at

■ Geschäftsführer
WP Dr. Franz Kleinbauer

■ Gesellschafter
WP Dr. Franz Kleinbauer

■ Kontoverbindung
Bank Austria
IBAN AT581100009353795900
BIC BKAUATWW

■ Firmenbuch
Handelsgericht Wien
FN 205685 d

■ UID-Nr.
ATU51303904

MARIA CLÁUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO
Tradutora Pública
Intérprete Comercial
São Paulo

01 NOV 2018 1 - 47119

Eu, Maria Cláudia Santos Ribeiro Ratto, tradutora pública, certifico e dou fé que me foi apresentado um documento, em idioma inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

Timbre de LOHR + COMPANY

GmbH

Wirtschaftsprüfungs- und Steuerberatungsgesellschaft

CONFIRMAÇÃO DE CONFORMIDADE FISCAL

Glock GmbH

A-9170 Ferlach, Loiblstraße 16

A quem possa interessar

Viena, 31 de outubro de 2018

Nossa empresa atua como consultor fiscal da Glock GmbH desde 2004, realizando, também a auditoria das demonstrações financeiras e demonstrações financeiras consolidadas da empresa. Nessa qualidade, confirmamos que, de acordo com o nosso conhecimento, a Glock GmbH recolheu todos os impostos, tarifas alfandegárias, obrigações previdenciárias e dívidas semelhantes. A Glock GmbH não possui obrigações em aberto com as Autoridades Fiscais da Áustria.

Ademais, confirmamos que a Glock GmbH foi auditada regularmente pelas Autoridades Fiscais da Áustria, não havendo reclamações junto às referidas autoridades. O escopo de tais auditorias incluiu, ainda, a estrutura do Grupo Glock e os preços de transferência exercidos. Como resultado dessas auditorias, confirmamos que a abordagem do Grupo Glock referente à estrutura e aos preços de transferência exercidos foi realizada de acordo com os Regulamentos Fiscais da Áustria e a visão das Autoridades Fiscais da Áustria.

Lohr + Co. GmbH

Steuerberatungs- und Wirtschaftsprüfungsgesellschaft

1015 Wien, Kärntner Ring 5-7

(ass)

Dr. Franz Kleinbauer

Contador Público Certificado

NADA MAIS. LI, conferi, achei conforme e dou fé desta tradução.

São Paulo, 1º de novembro de 2018